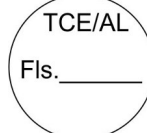


**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS***Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Substituição*

PROCESSO	TC 1973/2018 (anexo 15620/2018)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
CONSULENTE	Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque – Gestora do Município de Maravilha/AL (exercício 2018)
ASSUNTO	CONSULTA

ACÓRDÃO Nº 026/2022

CONSULTA. PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS ATIVIDADES-MEIO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO ÀS ATIVIDADES-FIM. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.429/2017 À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II – RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos: É possível a contratação de cooperativa desde que sejam observadas as seguintes exigências:

- a)** necessidade de procedimento licitatório prévio, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, no qual deverá ser respeitado o princípio da isonomia entre os concorrentes, independentemente da natureza de sua atuação;
- b)** que a empresa ou cooperativa contratada não venha a desempenhar atividade-fim do órgão contratante ou atividades típicas de cargos do quadro de pessoal da administração já existentes, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal;
- c)** que não seja possível a caracterização de relação de emprego entre a cooperativa e o cooperado, nem deste com o contratante, em respeito à Súmula 281, do Tribunal de Contas da União, devendo, nesse sentido, o edital de licitação fixar a forma como os serviços serão executados.
- d)** A Lei nº 13.429/2017 não se aplica à administração pública, aplicando-se o entendimento que afirma que as atividades possíveis de serem terceirizadas são apenas aquelas afetadas a atividade-meio ou acessórias, instrumentais e auxiliares que não pertençam ao quadro funcional.

**TCE-AL****TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DE ALAGOAS**

TCE/AL

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Substituição

III - DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, a interessada, Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, Gestora do Município de Maravilha/AL à época, bem como ao atual gestor.

IV – DAR PUBLICIDADE a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 12 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**
Relator – Portaria nº 1/2022